



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10675.910786/2022-18
RESOLUÇÃO	1301-001.421 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BT CONSTRUÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BT CONSTRUÇÕES LTDA. contra o Acórdão nº 101-031.114, proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e manteve o não reconhecimento do direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido

ou a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao primeiro trimestre de 2017.

1. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo teve origem na transmissão do Pedido de Restituição nº 25091.63302.261121.1.2.04-4486 e da Declaração de Compensação nº 15259.88630.281121.1.3.04-0768, por meio dos quais a Contribuinte informou crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, código de receita 2089, referente ao período de apuração encerrado em 31/03/2017, no valor original de R\$ 39.385,52.

O crédito foi vinculado ao DARF nº 10123706891002849, recolhido em 10/05/2017, no valor total de R\$ 60.804,19. A DCOMP nº 0768 foi transmitida para compensar débito de Cofins, código de receita 2172-01, cujo principal totalizava R\$ 39.648,69.

Por meio do Despacho Decisório nº 3290448 (e-fls. 2/7), a Unidade de Origem indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou a Declaração de Compensação. Consignou que o pagamento indicado se encontrava integralmente alocado ao débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2017, declarado em 25/05/2017, de modo que não remanesce saldo disponível. O valor total do crédito submetido à análise, considerada a parcela informada no Pedido de Restituição e aquela utilizada na DCOMP, foi apurado em R\$ 78.771,04, sem qualquer parcela reconhecida.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 13/06/2022 (e-fls. 117/118), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 11/07/2022 (e-fls. 12/30), na qual sustentou que apenas R\$ 21.418,69 do DARF de R\$ 60.804,19 teria sido utilizado para a quitação do IRPJ devido no período, restando pagamento indevido ou a maior de R\$ 39.385,50, correspondente ao crédito pleiteado.

Ao explicar a origem do crédito, informou que, em 05/10/2015, constituiu, juntamente com Convap Engenharia e Construções S.A. e Completa Engenharia S.A., o Consórcio BT-Convap-Completa (Consórcio BCC), destinado à execução da primeira etapa do novo sistema de produção de água potável do Município de Uberlândia, denominado Capim Branco. Conforme o

contrato juntado às e-fls. 55/60, a Contribuinte foi designada empresa líder e detinha participação de 80%, enquanto as demais consorciadas participavam com 10% cada.

A Manifestante relatou que o Consórcio BCC realizou aplicações financeiras de renda fixa e em fundos de investimento e que, no primeiro trimestre de 2017, sofreu retenções de IRRF no valor total de R\$ 46.139,64, conforme informes de rendimentos e memória de cálculo juntados às e-fls. 67/73. A parcela correspondente à sua participação de 80% totalizaria R\$ 36.911,71. Afirmou que, por equívoco das instituições financeiras, os informes de rendimentos e as informações em DIRF foram emitidos em nome do Consórcio, e não de cada consorciada na proporção de sua participação.

Acrescentou que o Consórcio havia transmitido o Pedido de Restituição nº 36247.74587.200320.1.2.02-6380 (e-fls. 61/64), relativo a saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2016, e afirmou que o pedido fora indeferido diante da ausência de ECF. Sustentou que, como o Consórcio não possui personalidade jurídica nem está obrigado à entrega dessa escrituração, a recuperação do crédito deveria ocorrer pelas consorciadas, na proporção de sua participação. Invocou, nesse sentido, o art. 278 da Lei nº 6.404/1976, o art. 1º da Lei nº 12.402/2011, os arts. 2º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.199/2011 e a Solução de Consulta Cosit nº 308/2018.

Afirmou, ainda, ter refeito a apuração do IRPJ para incluir as retenções atribuídas ao Consórcio, retificado a ECF e a DCTF e transmitido novos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação. Segundo a Manifestante, o Registro Y570 da ECF retificadora passou a refletir as retenções na proporção de 80%, ao passo que a DCTF original, que indicava débito de IRPJ de R\$ 126.506,90, foi substituída pela DCTF retificadora transmitida em 25/06/2021, na qual o débito foi reduzido para R\$ 88.625,29.

Com base nesses dados, sustentou que a diferença de R\$ 37.881,61 entre os débitos declarados configurava pagamento indevido ou a maior. A memória de cálculo de e-fl. 75 indicava que, do principal do DARF, de R\$ 58.482,45, apenas R\$ 20.600,84 teria sido utilizado, restando crédito de principal de R\$ 37.881,61, acrescido de R\$ 1.125,08 de multa e R\$ 378,81 de juros, perfazendo R\$ 39.385,50.

Defendeu, por fim, que eventual falta de correspondência dos informes de rendimentos e da DIRF com o CNPJ da Contribuinte constituía erro formal imputável às fontes

pagadoras e não poderia impedir o reconhecimento do crédito. Invocou o princípio da verdade material, os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e precedentes do CARF. Requereu a reforma do Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito informado no PER nº 4486 e a homologação da DCOMP nº 0768.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 6ª Turma da DRJ01, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório, nos termos do Acórdão nº 101-031.114, de 27/11/2025 (e-fls. 127/131).

A Decisão Recorrida consignou, inicialmente, que o exame administrativo deveria restringir-se à efetividade e à suficiência do alegado direito creditório para fins de restituição e compensação. Assinalou que o Pedido de Restituição nº 6380, transmitido pelo Consórcio BCC, dizia respeito a saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de 2016, crédito distinto daquele discutido nos presentes autos.

Quanto às declarações da Contribuinte, registrou que a DCTF retificadora transmitida em 25/06/2021 se encontrava ativa e indicava débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2017 no valor de R\$ 88.625,29, vinculado a pagamento de R\$ 20.600,82 e a parcelamento de R\$ 68.024,47, informações que, segundo o Colegiado de primeira instância, eram confirmadas pelas consultas de e-fls. 121/123.

Não obstante, com fundamento no Extrato de Malha DCTF de e-fl. 124, a DRJ concluiu que o débito informado na declaração retificadora não teria surtido efeitos. Acrescentou que as consultas aos sistemas de arrecadação de e-fls. 125/126 demonstravam a alocação integral do DARF de R\$ 60.804,19 ao débito de IRPJ originalmente declarado, no valor de R\$ 126.506,90, não restando saldo disponível. Por essa razão, manteve o indeferimento do Pedido de Restituição e a não homologação da compensação.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão em 19/12/2025 (e-fl. 133), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 19/01/2026 (e-fls. 136/150). Em preliminar de delimitação, afirma que o histórico

da origem e da formação do crédito, exposto na Manifestação de Inconformidade, não mais constituiria ponto relevante nesta fase processual, restringindo-se a controvérsia à existência do direito creditório decorrente do pagamento a maior.

No mérito, sustenta que a DCTF original, transmitida em 22/05/2017, foi cancelada e substituída pela DCTF retificadora transmitida em 25/06/2021, antes da apresentação do PER e da DCOMP, ambos de novembro de 2021. Destaca que a declaração retificadora permanece ativa nos sistemas da Receita Federal, indica débito de IRPJ de R\$ 88.625,29 e vincula R\$ 20.600,82 ao DARF controvertido e R\$ 68.024,47 a parcelamento.

Impugna o Extrato de Malha DCTF de e-fl. 124, por considerar contraditórias as informações nele registradas. Assinala que o débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2017, código 2089-01, aparece simultaneamente entre os débitos que "não surtiram efeitos por motivos diversos" e entre os "débitos liberados", no valor de R\$ 88.625,29, com a indicação de que não foi retido em malha. Alega, por conseguinte, que o documento não demonstraria a ineficácia da DCTF retificadora nem justificaria a manutenção da alocação integral do DARF ao débito originalmente declarado.

Afirma que, uma vez reconhecida a eficácia da DCTF retificadora, apenas R\$ 20.600,82 do principal recolhido teria sido utilizado para quitar o débito, de modo que o saldo de R\$ 39.385,50 deveria ser reconhecido. Alternativamente, argumenta que, se prevalecer a premissa adotada pela DRJ de que o débito retificado não surtiu efeitos, o DARF tampouco poderia permanecer alocado a esse débito, o que também conduziria ao reconhecimento do crédito até o limite pleiteado.

A Recorrente sustenta, ainda, que a primeira instância deveria ter esclarecido a razão pela qual a retificação não teria produzido efeitos e investigado a regularidade da retenção em malha, invocando a busca da verdade material e os arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972. Reitera os Acórdãos CARF nº 1201-002.814, 1201-005.302 e 1803-000.751, já mencionados na Manifestação de Inconformidade.

Com o Recurso Voluntário, juntou o recibo de negociação no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), o recibo de adesão e o extrato do parcelamento nº 0091.00013.0002121200.18-02, extraído em 15/01/2026 (e-fls. 151/179). Segundo os documentos apresentados, o débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2017, com saldo originário de R\$

68.024,47, integrou a consolidação realizada em 24/07/2017, e o parcelamento permanecia em situação "Em parcelamento" na data da emissão do extrato.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário, para que seja reconhecido o crédito informado no PER nº 4486 e homologada a DCOMP nº 0768. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do direito creditório até o limite de R\$ 39.385,50, caso se entenda que o débito objeto da DCTF retificadora não foi processado. Requer, ainda, a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 19/12/2025 (e-fls. 133), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 19/01/2026 (e-fls. 136/150), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 44/45.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

2 DA PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A controvérsia consiste em definir se o DARF nº 10123706891002849, recolhido em 10/05/2017 no valor total de R\$ 60.804,19, permaneceu integralmente consumido pelo débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2017 ou se, após a reapuração desse débito, surgiu o pagamento indevido ou a maior informado no Pedido de Restituição nº 25091.63302.261121.1.2.04-4486 e utilizado na Declaração de Compensação nº 15259.88630.281121.1.3.04-0768.

A DCTF retificadora é relevante para a identificação do débito confessado, mas não comprova, isoladamente, a existência do indébito. A redução do tributo declarado deve estar apoiada na demonstração do erro que a motivou, conforme determina o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

Art. 147 [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 164 enuncia:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402005.034, 1301004.014, 3402004.849, 9303005.709, 9202007.516, 3402006.556, 3402-006.929 e 3402006.598.

Nos autos, a consulta de e-fl. 121 registra a DCTF original como cancelada e a retificadora, transmitida em 25/06/2021, como ativa. Esta última informa débito de IRPJ de R\$ 88.625,29, vinculado ao DARF controvertido, no valor de R\$ 20.600,82, e ao parcelamento, no valor de R\$ 68.024,47 (e-fls. 122/123).

O Extrato de Malha de e-fl. 124, contudo, apresenta o mesmo débito simultaneamente entre aqueles que não surtiram efeitos e entre os débitos liberados. Por sua vez, os extratos de arrecadação de e-fls. 125/126 mantêm o DARF integralmente alocado ao débito originário.

A documentação do PERT juntada com o Recurso Voluntário (e-fls. 151/179) confirma que o saldo de R\$ 68.024,47 integrou o parcelamento nº 0091.00013.0002121200.18-02. Esse dado reforça a plausibilidade da reapuração apresentada pela Recorrente, mas não esclarece o tratamento conferido à DCTF retificadora nem a permanência da alocação integral do DARF.

Quanto à origem material da redução, os informes de rendimentos e a memória de cálculo de e-fls. 67/73 registram IRRF de R\$ 46.139,64 em nome do Consórcio BT-Convap-

Completa no primeiro trimestre de 2017, cuja parcela de 80% seria atribuível à Recorrente. A ECF retificadora passou a computar retenções relacionadas às mesmas instituições financeiras.

Os documentos conferem suporte à alegação recursal, mas ainda não demonstram a correspondência entre as retenções, as receitas computadas na apuração do IRPJ, a redução promovida na DCTF e a inexistência de aproveitamento do mesmo crédito pelo Consórcio ou pelas demais consorciadas.

Também não procede automaticamente a alegação subsidiária de que a ineficácia da declaração retificadora tornaria inexistente o débito ao qual o DARF foi alocado. Em princípio, a ineficácia da retificação preservaria a declaração anterior. O que justifica a diligência é a incompatibilidade entre os registros dos próprios sistemas: declaração original cancelada, retificadora ativa e liberada e alocação ainda vinculada ao débito originário.

No presente caso, a Recorrente apresentou elementos que conferem verossimilhança à sua pretensão. As lacunas remanescentes dependem, em parcela relevante, do histórico de processamento das declarações, das alocações no sistema de arrecadação e dos dados de utilização do IRRF, informações sob administração da Receita Federal. Mostra-se, portanto, necessária a conversão do julgamento em diligência, na forma autorizada pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem adote as providências a seguir:

- i. Certifique o histórico de processamento da DCTF do primeiro trimestre de 2017, especialmente da retificadora nº 100.2017.2021.1891776671, esclarecendo a indicação simultânea do débito entre os itens que não surtiram efeitos e os débitos liberados e informando qual registro prevalece;
- ii. Reconcilie a alocação do DARF nº 10123706891002849, demonstrando se a apropriação integral ao débito originário permanece válida diante da DCTF retificadora ativa e do parcelamento vinculado;

- iii. Confronte a DCTF, a ECF, os dados do PERT, os informes de rendimentos, a DIRF e a escrituração contábil e fiscal, identificando as retenções efetivamente atribuíveis à Recorrente, as receitas correspondentes e sua repercussão na apuração do IRPJ do primeiro trimestre de 2017;
- iv. Verifique, nos PER/DCOMP apresentados pelo Consórcio, pela Recorrente e pelas demais consorciadas, se as mesmas retenções foram objeto de restituição, compensação ou dedução anterior, afastando duplicidade de aproveitamento;
- v. Intime-se a Recorrente, caso entenda necessário, para apresentar documentos e esclarecimentos;
- vi. Após a instrução, elabore relatório fiscal conclusivo e, caso reconhecido o indébito, memória de cálculo com discriminação de principal, multa e juros.
- vii. Dê ciência à Recorrente para manifestação e, decorrido o prazo, remeta os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski